TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001773-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Marcelo de Paula Santos Filho Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARCELO DE PAULA SANTOS FILHO opõe <u>embargos à execução de título extrajudicial</u> que lhe move o **ESTADO DE SÃO PAULO**.

A execução (fls. 24/30) almeja o cumprimento de obrigações assumidas pelo embargante administrativamente, quais sejam (a) recuperação ambiental através do plantio de 1360 mudas de árvores – obrigação prevista no Item 1 do TCRA 164/2006 (b) preservação e recuperação e averbação de reserva legal em 16,51% do imóvel objeto da mat. 51.098 – obrigações previstas no Item 21, I e II do TRPRL 75.461/2006 (c) preservação e recuperação e averbação de reserva legal em 20% do imóvel objeto da mat. 51.098 - obrigações previstas no Item 21, I e II do TRPRL 75.474/2006.

O embargante alega (a) em relação à obrigação de plantio: a sua desnecessidade, vez que a recuperação ambiental já ocorreu naturalmente (b) em relação à obrigação de averbação de reserva legal: impossibilidade, vez que antes é necessário o julgamento da ação de usucapião em que o embargante é réu, com a retificação da área, sem a qual não se consegue a averbação.

O embargado ofertou impugnação (fls. 94/97).

O MP apresentou parecer (fls. 87/89).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 740, caput do CPC, vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A alegação do embargante de que tornou-se desnecessária a obrigação de reflorestamento através de 1360 mudas, estabelecida no TCRA 164/2006, não deve ser admitida. O embargante fundamenta sua tese em relatório datado de 12/03/2013 que, no entanto, foi retificado e, embasadamente, superado pelo relatório emitido em 18/10/2013 pelo CTR6, fls. 37/43. Este último relatório comprova que no ano 2000, ou seja, muito antes da celebração do compromisso em 2006, já havia a vegetação natural mencionada pelo relatório de 12/03/2013, sendo intuitivo que uma vegetação existente seis anos antes não pode ser considerada, logicamente, cumprimento antecipado de uma obrigação que sequer havia sido voluntariamente assumida. O embargante, além disso, não trouxe prova ou demonstração de que os fundamentos apresentados nesse último relatório técnico de vistoria estejam incorretos ou inadequados ao caso.

A obrigação de preservação e recuperação das duas áreas destinadas à averbação da reserva legal, prevista no Item 21, I dos TRPRLs 75.461/2006 e 75.474/2006, não foi objeto de impugnação clara na inicial dos embargos. O relatório de vistoria técnica mencionado anteriormente, fls. 37/43, demonstra, mesmo pelas fotografias de fls. 40/42, que "elevadíssima infestação de cipós dominadores" está "provocando graves prejuízos às arvoretas em crescimento, levando algumas até à mortalidade", ocasionando, pois, dano ou risco de dano ambiental nessas áreas, daí porque é de rigor a manutenção da execução em relação a essa obrigação.

Já no que concerne ao argumento do embargante de impossibilidade de cumprimento da obrigação de averbação da reserva legal, deve ser repelido, vez que a retificação de área – necessária conforme notas de devolução do CRI, fls. 52, 70 e 71 – pode ser ajuizada

independentemente da pendência de ação de usucapião relativamente a parte do imóvel, movida contra o embargante; e, como bem salientado pelo MP (fls. 100/101), "não se pode aguardar indefinidamente a finalização da ação de usucapião e deixar o meio ambiente desguarnecido do registro e da garantia de perpetuidade da reserva legal", frisando com propriedade o representante ministerial que eventuais prejuízos decorrentes da sucumbência na ação de usucapião poderão ser posteriormente reparados ao embargante, pelas vias legais, por exemplo compensação de outras propriedades deficientes de vegetação.

Os embargos devem, pois, ser rejeitados.

Ao final, observo que o contido às fls. 103/108 não repercute no julgamento dos presentes, vez que eventual cumprimento posterior da obrigação de instituição da reserva legal pela via atualmente existente – SICAR/SP - é matéria que deverá se examinada na execução; em comprovado esse cumprimento, extingue-se o processo (ainda que parcialmente), naqueles autos, na forma do art. 794, I do CPC. Não se trata de matéria objeto destes embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução, e CONDENO o embargante em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA